

À

Comissão de Licitação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM

Ref.: Concorrência Pública nº 034/2013

**MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.** (“**MARCO XX**”), já devidamente qualificada nos autos da concorrência pública em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, IMPUGNAR o recurso administrativo interposto pela licitante **EXTRA ENGENHARIA LTDA.** (“Extra”), nos termos e pelas razões expostas adiante.

### I. A ESPÉCIE.

Em decisão proferida no dia 4/11/2013, a Comissão de Licitação da UFVJM, reunida com todos os representantes credenciados das licitantes<sup>1</sup>, declarou a Extra inabilitada para o certame pelas seguintes razões:

- a) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de condutores galvanizados;
- b) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de perfilados de ferro galvanizado.

Conforme disposto no art. 109, § 1º, da Lei 8.666/93, a intimação da Extra a respeito de sua inabilitação ocorreu naquela ocasião, em 4/11/2013, em razão de seu preposto estar presente no ato em que adotada a decisão.

Na fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, a Comissão de Licitação da UFVJM retificou a ata de habilitação, tão apenas para desconsiderar, como fundamento de inabilitação, o item (a) indicado acima.

Com efeito, a Comissão voltou atrás e reconheceu que, na comprovação de execução

---

<sup>1</sup> Participaram da licitação as seguintes empresas: (i) a ora manifestante, Marco XX, representada pelo Sr. Daniel Teodoro Esser Neto; (ii) a empresa Extra Engenharia Ltda., representada pelo Sr. João Batista Pereira Chaves; (iii) a empresa Ágil Metálicas Ltda., representada pelo Sr. Gilber Alves Bernardo; (iv) a empresa VECON-Volpini Engenharia e Construções Ltda., representada pelo Sr. Dalton Otoni Volpini; (v) a ora recorrente, Conservasolo, representada pelo Sr. Nério Lucas Gonçalves.



do item de instalações prediais, seriam aceitos atestados que apresentassem execução de condutores em liga de alumínio, “visto que ambos apresentam características de execução semelhantes”.

Logo, a falta de apresentação de documentação idônea que comprovasse a execução dos serviços de montagem de **perfilados de ferro galvanizado** – item (b) acima – permaneceu como fundamento de inabilitação da recorrente. Contra esta decisão a recorrente interpôs o presente recurso administrativo.

**No entanto, razão alguma assiste à recorrente.**

Conforme se passa a demonstrar, **além de interpor recurso intempestivo**, a recorrente pretende que a Comissão de Licitação reconheça ser **inválida** a distinção, feita no Edital, entre “eletrocalhas metálicas” e “perfilados de ferro galvanizado”, sustentando que a primeira atividade seria de complexidade superior ou equivalente à primeira, donde a ilegalidade da exigência cumulativa de atestados de qualificação técnica relativos a ambas.

**II. PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**O recurso administrativo interposto pela Extra é intempestivo.**

De acordo com o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, do ato da Administração que decide a habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Como visto acima, em 4/11/2013, foi proferida decisão pela Comissão de Licitação da UFVJM por meio da qual a licitante Extra foi declarada inabilitada para o certame por dois fundamentos jurídicos autônomos e suficientes para embasar essa decisão. Pede-se vênia para reapresentar os fundamentos que basearam a inabilitação da Extra:

- a) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de condutores galvanizados;
- b) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de perfilados de ferro galvanizado.

Na ocasião da lavratura da ata do dia 4/11/2013, todos os prepostos dos licitantes estavam presentes, inclusive o da recorrente, razão pela qual a intimação do ato (de inabilitação) foi comunicada diretamente aos interessados ali presentes.

Assim, considerando o disposto no art. 109, § 1º, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, o termo inicial para interposição de recurso administrativo ocorreu em 5/11/2013, terça-feira, findando-se, portanto, em 12/11/2013, terça-feira.

**A interposição do recurso em questão ocorreu somente em 20/11/2013, quarta-feira, donde se observa, portanto, sua intempestividade.**

E nem se diga que a retificação da ata de habilitação, proferida no dia 8/11/2013, pela Comissão de Licitação, serviria para reiniciar o prazo para interposição de recurso administrativo.

Isso porque a Lei 8.666/93 é expressa ao dispor que cabe recurso administrativo nos casos de "*habilitação ou inabilitação do licitante*".

Ou seja, é só nas hipóteses em que há efetiva tomada de decisão, por parte da Comissão de Licitação, sobre a posição jurídica de determinado licitante (= habilitado **ou** inabilitado) que cabe recurso administrativo. A retirada de um fundamento (fático ou jurídico) das razões de inabilitação não faz com que o prazo para interposição de recurso se reinicie, caso persistam outros fundamentos para inabilitação declarados anteriormente.

Ora, no presente caso, a Extra, desde 4/11/2013, já estava inabilitada, e, em 8/11/2013, ela assim continuou; assim, a recorrente em momento algum teve sua situação jurídica alterada pela decisão tomada no dia 8/11/2013. A decisão de retificação nada mais fez do que proferir uma decisão favorável à recorrente, reconhecendo que um dos fundamentos, até então inviabilizadores de sua habilitação, não prevalecia.

Vale dizer: um dos fundamentos que levou à inabilitação da recorrente em momento algum foi afastado pela Comissão de Licitação, razão pela qual não se pode considerar que a retificação serve para reiniciar o prazo para interposição de seu recurso, pois o propósito da retificação foi apenas o de afastar o outro fundamento que também levava à inabilitação.

Caso assim não fosse, estar-se-ia, em última análise, concedendo à recorrente prazo para interposição de recurso superior ao que previsto na legislação, configurando, portanto, clara violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Com efeito, caso se entenda que o prazo para interposição de recurso se reiniciou com a retificação da ata no dia 8/11/2013, a Extra estaria tendo mais de 5 (cinco) dias úteis para elaborar recurso administrativo contra o fundamento já expressamente declarado desde o dia 4/11/2013.

Logo, mesmo com a retificação da fase de habilitação proferida em 8/11/2013, é de se ver que, desde 4/11/2013, a recorrente já tinha ciência do fundamento que impunha sua inabilitação, não havendo qualquer óbice para que, dentro de 5 (cinco) dias úteis, interpusesse recurso contra sua inabilitação.

Assim sendo, é patente a intempestividade do recurso administrativo interpuesto pela Extra, razão pela qual ele deve ser inadmitido.

### **III. AD ARGUMENTANDUM. RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Caso se entenda que o recurso administrativo é tempestivo, no mérito, ele deve ser desprovido, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

### **III.1. DECADÊNCIA DO DIREITO DA RECORRENTE DE QUESTIONAR A VALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE QUE LICITANTE PARTICIPE DA LICITAÇÃO SEM SE SUJEITAR INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE CHOCAM COM TEXTO EXPRESSO DA LEI E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

“Art. 41. (...)

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Esta norma guarda estreita vinculação finalística com o disposto no art. 22, § 4º, da mesma Lei, segundo o qual:

“Art. 22. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Em ambos os casos, a intenção do legislador foi a de assegurar o respeito à **isonomia** no certame licitatório, princípio fundamental do instituto das licitações públicas, consonte o disposto no art. 37, *caput* e XXI<sup>2</sup>, da CF/88 e no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

Com efeito, é da essência da licitação que **todos os interessados em contratar com a Administração se sujeitem a processo seletivo competitivo baseado no mesmo**

<sup>2</sup> “Art. 37. (...) XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

<sup>3</sup> “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**conjunto de regras**. É incompatível com o instituto e seu regramento constitucional e legal, portanto, a hipótese de um ou alguns dos licitantes serem tratados de forma diferente dos demais.

**No entanto, é exatamente isso que pretende a recorrente.**

O Edital foi explícito ao distinguir, em seus itens 4.4.1 e 4.4.4, para efeito de qualificação técnica, as atividades de montagem de perfilados de ferro galvanizado, de um lado, e montagem de eletrocalhas metálicas, de outro. Segundo as regras do Edital, as licitantes deveriam apresentar atestados relativos às duas atividades, não sendo possível a substituição de um pelo outro (e vice-versa).

No entanto, pretende a recorrente disputar o certame sem apresentar atestados relativos à primeira atividade (montagem de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado), apresentando atestados apenas de eletrocalhas, ao argumento de que esta atividade seria de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior àquela.

Vale dizer: a recorrente, apesar de ter obtido ciência de que o Edital exigia a apresentação de atestados comprovando a execução de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado, optou por participar do certame e somente, quando declarada inabilitada para o certame, apresentou recurso administrativo alegando que a exigência em questão era ilegal.

Trata-se, portanto, a toda evidência, de **pretensão de ver afastada, em relação à recorrente, regra expressamente prevista no Edital** divulgado ao público e que constitui o conjunto específico de regras definidas pela Administração para a presente licitação.

Tal pretensão é, com o devido respeito, completamente descabida e inadmissível. **Entendesse a recorrente, como entende, que a exigência cumulativa de atestados de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado E eletrocalhas metálicas é ilegal, como por ela sustentado, deveria ela ter impugnado o Edital no prazo legal.**

**Não o tendo feito, DECAIU do direito de questionar a validade das exigências de qualificação técnica que ela ora pretende impugnar em seu recurso, não sendo possível, juridicamente, que se permita sua participação na licitação sem atendimento integral às regras do Edital.**

Sim, porque se for admitido que a recorrente dispute a licitação sem apresentar atestados de qualificação técnica apresentando instalação elétrica composta por perfilado de ferro galvanizado, estar-se-á violando não só a regra legal de **vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório**, prevista reiteradamente nos arts. 41,

*caput<sup>4</sup>, 44, caput e § 1º<sup>5</sup>, e 45<sup>6</sup>* da Lei 8.666/93, mas sobretudo o **princípio constitucional da isonomia**.

Tal violação representaria agravo não apenas aos direitos da ora recorrida, enquanto licitante, mas de todas as empresas que, tendo tomado conhecimento do Edital, eventualmente deixaram de participar da licitação por não deterem atestados de execução de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado, nos termos exigidos pelo Edital.

É perfeitamente possível que haja empresas no mercado que não disputaram a licitação porque não conseguiram atender à exigência em questão, mas que, caso tal exigência fosse eliminada do Edital, poderiam se habilitar e, com isso, passariam a ter interesse em disputar a licitação.

É por isso que a Lei exige que o licitante que discorde do Edital deve impugná-lo antecipadamente e é também por isso que tal exigência tem estreita ligação com a regra do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Quando a licitante impugna o Edital e a Administração entende que ele tem razão, a Administração não se limita a dar provimento à impugnação e permitir que aquele específico licitante participe da disputa sem atender à regra impugnada. O provimento da impugnação é acompanhado de alteração do Edital, para supressão ou correção da regra reconhecida como inválida, a consequente republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, de forma que aquele novo conjunto de regras possa valer para todos os licitantes e potenciais interessados, isonomicamente.

No entanto, isso não é possível quando o licitante guarda reserva mental de sua discordância quanto a determinada regra do Edital, deixando para questioná-la já durante o processo licitatório, por meio de recurso, como no presente caso.

Nesta situação, caso o recurso fosse provido, ESTAR-SE-IA CRIANDO UM CONJUNTO NOVO DE REGRAS QUE SERIAM APlicáveis APENAS E EXCLUSIVAMENTE À RECURRENTE, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Aplica-se à hipótese, por conseguinte, a orientação consagrada pelo **SUPERIOR TRI-**

<sup>4</sup> “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

<sup>5</sup> “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É yedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

<sup>6</sup> “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

BUNAL DE JUSTIÇA acerca da matéria:

**"ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.**

**I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.**

**II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.**

**III – Recurso desprovido.” (ROMS 10.847/MA, rel. Min. Laurita Vaz, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, DJ 18/02/2002).**

Pelo exposto, o recurso interposto pela Extra deve ser desprovido.

**III.2. AD ARGUMENTANDUM (2): IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE TERIA APRESENTADO ATESTADOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O ATENDIMENTO AO ITEM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO INVOCOU PARA INABILITÁ-LA.**

Ainda em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não se considerar a decadência do direito da recorrente de questionar a validade do item editalício em questão, ainda assim seu recurso merece ser desprovido.

Como visto acima, a recorrente foi inabilitada em virtude da falta de comprovação de sua qualificação técnica na execução de instalação elétrica composta por perfilado de ferro galvanizado, conforme dispõem os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

A recorrente afirma que essa exigência consistiria em “excesso de preciosismo”, pois as eletrocalhas e os perfilados possuiriam a mesma função, isto é, de servir como duto de cabos elétricos, de informática e de telefonia. Além disso, a falta de apresentação de atestados comprovando a execução de montagem de perfilado não seria tecnicamente relevante, já que o atestado da recorrente comprovaria a execução de serviços em complexidade equivalente ou superior ao que exigido pelo Edital.

**Ressalte-se, contudo, que perfilados e eletrocalhas são peças distintas que não se confundem.**

Como se sabe, perfilados e eletrocalhas se distinguem na medida em que detêm capa-

cidade e porte distintos, utilizados, portanto, em diferentes circunstâncias no contexto de uma instalação elétrica predial. Muitas vezes, os perfilados são fabricados em materiais mais simples e menos resistentes e, não por acaso, em razão do escopo contratual e dos projetos de engenharia que acompanham o presente Edital, a UFVJM exigiu comprovação de experiência de seu uso com material metálico galvanizado.

**Logo, é evidente que o licitante que possui experiência na montagem de instalação elétrica composta por eletrocalhas metálicas não necessariamente possui experiência no uso de perfilados de ferro galvanizado.**

**Assim sendo, é descabida a alegação de que a falta de apresentação de atestados comprovando a execução de montagem de perfilado de ferro galvanizado é tecnicamente irrelevante.**

Por outro lado, não se questione que o assunto poderia ser solucionado por meio de diligência, mediante a prestação de esclarecimentos ou a complementação da documentação da empresa recorrente.

Ora, relembre-se que a Lei 8.666/93 é claríssima ao dispor:

**“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”**

Vê-se que a Lei não permite que se inclua no procedimento DOCUMENTO ou INFORMAÇÃO novos, QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DO PROCEDIMENTO.

Ao proibir a juntada de DOCUMENTO NOVO, mas também de INFORMAÇÃO NOVA, a Lei foi muito contundente na finalidade de evitar possível fraude ao comando legal, caso se tivesse proibido apenas a juntada de documento novo, consistente na coleta ex officio de “informações” pelo órgão responsável pelo certame, que, reduzidas a termo pelo próprio órgão, não poderiam ser qualificadas como “documento” novo.

Inviável, portanto, o saneamento do vício constante na documentação da empresa recorrente, o que impõe a manutenção da decisão recorrida, com a inabilitação da Extra por descumprimento aos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

**III.3. AD ARGUMENTANDUM (3): FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS COMPOSTAS POR ELETROCALHAS METÁLICAS, PERFILEDOS E ELETRODUTOS DE FERRO GALVANIZADO E CONDULETES GALVANIZADOS. DESATENDIMENTO DO ITEM 4.4.4 DO EDITAL.**

Por fim, mesmo que os argumentos acima não sejam acolhidos, ainda assim o recurso

administrativo não merece ser provido.

O item 4.4.4 assim dispõe:

**4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
Estaca pré-moldada	2.425,00 m
Concreto	406,71 m <sup>3</sup>
Forma de madeira	1.091,57 m <sup>2</sup>
Aço CA-50 e/ou 60	11.589,07 kg
Cobertura em estrutura metálica	588,85 m <sup>2</sup>
Esquadria de alumínio	127,08 m <sup>2</sup>
Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	1172,00 m <sup>2</sup>

Obs.: Conforme informação Diretoria Infraestrutura/UFVJM os quantitativos representam 50% dos quantitativos planilhados.

Como se nota, o instrumento convocatório previu que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em instalações elétricas com área mínima de 1.172 m<sup>2</sup> (mil cento e setenta e dois metros quadrados), com as seguintes características:

- a) eletrocalhas metálicas;
- b) perfilados de ferro galvanizado;
- c) eletrodutos de ferro galvanizado;
- d) condutores galvanizados (ou de alumínio)<sup>7</sup>.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrente, nenhum comprova que a instalação elétrica ali executada conta com todas essas características.

Com efeito, não há qualquer atestado que apresenta instalação elétrica composta simultaneamente por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados. Senão vejamos.

A recorrente apresentou 3 (três) atestados:

<sup>7</sup> Em consonância com o Esclarecimento nº 005, prestado pela Comissão de Licitação em 1/11/2013.

(i) execução das obras e serviços para implantação do Centro Administrativo Regional do Sul de Minas, expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD (fls. 32/57 de seus documentos de habilitação);

(ii) execução das obras de Construção da Escola Fundamental do Bairro Oitis, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Contagem (fls. 58/79); e

(iii) execução da obra de construção do prédio do Departamento de Engenharia Mecânica – DEMEC – da Universidade Federal de São João Del-Rei – UFSJ (fls. 80/98).

Em relação ao atestado emitido pela SEMAD, note-se que só há comprovação, neste aspecto, de “*eletroduto de aço galvanizado leve, inclusive conexões*” (fl. 35) e de “*condulete metálico (Wetzel ou similar)*” (fl. 36).

Como se observa, esse atestado não comprova a execução de instalação elétrica com todas as características exigidas acima. Além disso, a descrição do condulete é genérica, e não informa se o material utilizado era de ferro ou aço galvanizado, ou de alumínio. Assim sendo, esse atestado não serve para comprovação da qualificação técnica da corrente.

O mesmo ocorre em relação aos atestados emitidos pela Prefeitura de Contagem e pela UFSJ. Com efeito, esses atestados também não comprovam a execução de instalação elétrica com todas as características apontadas acima.

O atestado emitido pela Prefeitura de Contagem só comprova a execução de “*eletroduto de aço galvanizado, diâmetro 19 mm a 40 mm, inclusive conexões*”, nas instalações de prevenção e combate a incêndios. Esse atestado apresenta, portanto, apenas 1 (uma) das características exigidas acima.

O atestado emitido pela UFSJ, por sua vez, só apresenta:

(i) “*conduletes externos do tipo conduletes, em PVC*” (fl. 82);

(ii) “*eletrocalha perfurada sem virola tipo ‘u’, fabricada em chapa de aço 18, galvanizada a fogo, fornecidas com tampa lisa e plana, fixação com parafusos, diâmetro (200 x 100) mm.*” (fl. 82);

(iii) “*eletroduto de aço carbono pesado, com costura, rebarbas removidas, com luva em uma das extremidades, rosca gás (bsp), galvanizado a fogo, em peças de 3m de comprimento, conforme norma ABNT-NBR 5598*” (fl. 84);

(iv) “*eletrocalhas perfuradas sem virola tipo ‘u’, de 200x100mm, fabricada em chapa de aço 18, galvanizada a fogo, fornecidas com tampa lisa e plana, fixação com parafusos*” (fl. 84);

(v) “segurança eletrônica instalações aparentes, com materiais específicos, de primeira qualidade, obedecendo as normas pertinentes. Os condutores externos são do tipo conduletes” (fl. 85).

Note-se que esse atestado apresenta apenas 2 (duas) das 4 (quatro) características exigidas, já que não apresenta perfilados de ferro galvanizado e nem tampouco conduteis galvanizados ou de alumínio, pois, como visto, os conduteis utilizados eram em PVC, material este não metálico.

**Portanto, nenhum desses atestados apresenta, simultaneamente, eletrocalhas metálicas (não necessariamente galvanizadas), perfilados de ferro galvanizado, eletrodutos de ferro galvanizado, e conduteis galvanizados (ou de alumínio).**

**Assim sendo, os atestados apresentados não comprovam a experiência na execução de obras do porte daquela exigida pelo instrumento convocatório com os elementos constitutivos das instalações elétricas relacionados acima, motivo suficiente para desprovimento do recurso administrativo e manutenção da decisão recorrida.**

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Por todo o exposto, pede a ora recorrida:

- a) seja o recurso administrativo interposto pela Extra inadmitido em razão de sua intempestividade, nos termos do item II da presente impugnação;
- b) sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja o recurso interposto pela Extra desprovido, nos termos do item III da presente impugnação.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013.

  
**MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.**  
Daniel Teodoro Esser Neto  
Representante Credenciado